



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 1

Solução de Consulta nº 90 - Cosit

Data 1 de agosto de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

FATO GERADOR. LUCRO PRESUMIDO. APURAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. DIVERSAS PARCELAS INTEGRANTES. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. REEXIBIÇÃO DE OBRAS. QUARENTENA.

Para fins de apuração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica com base no lucro presumido, tratando-se de pessoa jurídica que se dedica à produção de obras audiovisuais; à assessoria, consultoria, e agenciamento de artistas; ao gerenciamento de direitos de imagem e de uso; e a serviços de propaganda:

a) os valores recebidos em função de rescisão contratual correspondentes aos lucros cessantes não integram a receita bruta da pessoa jurídica e devem ser tributados na forma do art. 70 da Lei nº 9.430, de 1996;

b) mesmo que pactuada em distrato, a remuneração pelo direito de reexibição dos programas audiovisuais já gravados até determinada data integra a receita bruta da pessoa jurídica, sendo tributada na forma do inciso I do art. 25 da Lei nº 9.430, de 1996;

c) mesmo que pactuada em distrato, a remuneração correspondente à obrigação atribuída a profissional agenciado pela referida pessoa jurídica de não contratar com quaisquer concorrentes da outra parte contratual pelo período de quarenta dias integra a receita bruta da pessoa jurídica, sendo tributada na forma do inciso I do art. 25 da Lei nº 9.430, de 1996.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, art. 43; Decreto-Lei nº 1.598, de 1966, art. 12; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, I, art. 70.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

FATO GERADOR. RESULTADO PRESUMIDO. APURAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. DIVERSAS PARCELAS INTEGRANTES. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. REEXIBIÇÃO DE OBRAS. QUARENTENA.

Para fins de apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido com base no resultado presumido, tratando-se de pessoa jurídica que se dedica à

produção de obras audiovisuais; à assessoria, consultoria, e agenciamento de artistas; ao gerenciamento de direitos de imagem e de uso; e a serviços de propaganda:

a) os valores recebidos em função de rescisão contratual correspondentes aos lucros cessantes não integram a receita bruta da pessoa jurídica e devem ser acrescidos ao resultado presumido, para determinação da base de cálculo da contribuição devida;

b) mesmo que pactuada em distrato, a remuneração pelo direito de reexibição dos programas audiovisuais já gravados até determinada data integra a receita bruta da pessoa jurídica, sendo tributados na forma do art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995;

c) mesmo que pactuada em distrato, a remuneração correspondente à obrigação atribuída a profissional agenciado pela referida pessoa jurídica de não contratar com quaisquer concorrentes da outra parte contratual pelo período de quarenta dias integra a receita bruta da pessoa jurídica, sendo tributados na forma do art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.981, de 1995, art. 57; Lei nº 9.249, de 1995, art. 20; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, I e II; Decreto-Lei nº 1.598, de 1966, art. 12.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

REGIME CUMULATIVO. RESCISÃO CONTRATUAL. DIVERSAS PARCELAS INTEGRANTES. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. REEXIBIÇÃO DE OBRAS. QUARENTENA.

No regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, tratando-se de pessoa jurídica que se dedica à produção de obras audiovisuais; à assessoria, consultoria, e agenciamento de artistas; ao gerenciamento de direitos de imagem e de uso; e a serviços de propaganda:

a) os valores recebidos em função de rescisão contratual correspondentes aos lucros cessantes não integram a receita bruta da pessoa jurídica e, portanto, não sofrem a incidência da contribuição;

b) mesmo que pactuada em distrato, a remuneração pelo direito de reexibição dos programas audiovisuais já gravados até determinada data integra a receita bruta da pessoa jurídica, sujeitando-se à incidência da contribuição;

c) mesmo que pactuada em distrato, a remuneração correspondente à obrigação atribuída a profissional agenciado pela referida pessoa jurídica de não contratar com quaisquer concorrentes da outra parte contratual pelo período de quarenta dias integra a receita bruta da pessoa jurídica, sujeitando-se à incidência da contribuição.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, 27 de novembro de 1998, art. 3º; Lei nº 11.941, de 127 de maio de 2009, arts. 79, XII, e 80; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro 2002, arts. 8º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999; Lei

nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Decreto nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

REGIME CUMULATIVO. RESCISÃO CONTRATUAL. DIVERSAS PARCELAS INTEGRANTES. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. REEXIBIÇÃO DE OBRAS. QUARENTENA.

No regime de apuração cumulativa da Cofins, tratando-se de pessoa jurídica que se dedica à produção de obras audiovisuais; à assessoria, consultoria, e agenciamento de artistas; ao gerenciamento de direitos de imagem e de uso; e a serviços de propaganda, os valores recebidos no âmbito de rescisão contratual:

a) os valores recebidos em função de rescisão contratual correspondentes aos lucros cessantes não integram a receita bruta da pessoa jurídica e, portanto, não sofrem a incidência da contribuição;

b) mesmo que pactuada em distrato, a remuneração pelo direito de reexibição dos programas audiovisuais já gravados até determinada data integra a receita bruta da pessoa jurídica, sujeitando-se à incidência da contribuição;

c) mesmo que pactuada em distrato, a remuneração correspondente à obrigação atribuída a profissional agenciado pela referida pessoa jurídica de não contratar com quaisquer concorrentes da outra parte contratual pelo período de quarenta dias integra a receita bruta da pessoa jurídica, sujeitando-se à incidência da contribuição.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, 27 de novembro de 1998, art. 3º; Lei nº 11.941, de 127 de maio de 2009, arts. 79, XII, e 80; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro 2003, arts. 10 e 15; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Decreto nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Relatório

A pessoa jurídica acima identificada, informando ter por ramo de atividade *a produção e realização de obras audiovisuais para televisão, assessoria e consultoria, atuando principalmente no agenciamento de artistas nacionais e internacionais, incluindo gerenciamento e cobrança de royalties, direitos de imagem, cessão de direitos de uso de imagem, de marcas e de serviços de propaganda*, apresenta CONSULTA sobre a interpretação da legislação tributária federal, atualmente disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

2. A Consulta cinge-se ao IRPJ e à CSLL, ambos apurados pelo lucro presumido, bem como à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, estas apuradas pelo regime cumulativo, relativamente à tributação dos valores que serão recebidos em virtude de **rescisão antecipada de contrato de participação na produção de programas televisivos e de prestação de demais serviços inerentes a tal atividade.**

3. Esclarece que, por força de cláusulas contratuais, a rescisão antecipada resultou no recebimento de determinadas verbas rescisórias destinadas à remuneração de três diferentes eventos, assim descritos:

1) correspondente aos valores que seriam devidos até o final do contrato, caso não tivesse ocorrido a sua rescisão antecipada (lucros cessantes);

2) pelo direito de reexibição dos programas de televisão já gravados, até determinada data, em âmbito internacional; e

3) pela obrigação de não fazer de responsabilidade da consulente, relativamente ao período de quarenta dias em que determinado profissional agenciado, cuja atuação televisiva era objeto do contrato rescindendo, se compromete a não contratar com quaisquer empresas do mesmo ramo de atividade da outra parte contratante.

4. Entende a consulente que o tratamento tributário de tais valores deveria ser:

1) a parcela decorrente da rescisão contratual relativa aos lucros cessantes se caracterizaria como receita operacional da pessoa jurídica e, portanto, integraria a receita bruta para fins de apuração de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins;

2) a parcela decorrente da remuneração pela reexibição dos programas se caracterizaria como receita operacional da pessoa jurídica e, portanto, integraria a receita bruta para fins de apuração de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins; e

3) a parcela relativa à obrigação de não fazer (quarentena) se caracterizaria como verdadeiro ganho e receita não operacional, não se enquadrando, pois, no conceito de receita bruta para fins de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.

5. Por fim, requer esclarecimento sobre o seu entendimento acima reproduzido.

6. Cumpridos os requisitos de admissibilidade, conforme art. 24 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, a presente consulta pode ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de efeitos.

Fundamentos

7. Preliminarmente, cumpre esclarecer que o processo de consulta tem por objetivo a interpretação da legislação tributária e que a solução de consulta não se presta a confirmar ou infirmar determinada situação jurídico-tributária do consulente, ficando sob sua inteira responsabilidade a verificação do fato concreto e a correta aplicação do entendimento proferido em solução da consulta.

8. Convém observar, também, que a interpretação da legislação tributária na solução de consulta toma como premissa os fatos apresentados, sendo especialmente importante fazer tal observação uma vez que foram anexados à presente consulta contratos e respectivos aditamentos, bem como instrumento de rescisão contratual, todos examinados somente na medida do tratamento dos fatos conforme apresentados pela consulente.

DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

9. Acerca do oferecimento dos valores recebidos à tributação e, em especial, acerca do Imposto de Renda cabível sobre o fato, a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional (CTN), art. 43, assim dispõe:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifos nossos)

10. Disso se extrai que não somente as rendas **stricto sensu**, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram hipótese de incidência do imposto. Caracterizado o acréscimo patrimonial, portanto, os valores recebidos sob qualquer denominação – inclusive aqueles designados pelo vocábulo “lucros cessantes” - poderão ser fatos geradores dessa imposição. Isso porque é a materialidade deles que define o instituto jurídico da parcela adquirida e não a sua denominação.

11. Importante frisar que a quantificação e o significado valorativo das normas civis podem não ter um paralelo perfeito com a aferição do acréscimo patrimonial estipulada pelas normas tributárias. Com efeito, muitas das parcelas que compõem as indenizações cíveis são compreendidas como acréscimo patrimonial para efeito de imposto sobre a renda e proventos, por exemplo, como é o caso da atualização monetária.

12. A forma de apuração escolhida pelo contribuinte em questão para o Imposto de Renda (lucro presumido) implica que os custos incorridos para produção do serviço são presumidos. É por isso que concomitante à receita correspondente não há a despesa do “custo do serviço produzido”, pois há a presunção dela (entre outras) – daí o título “lucro presumido” - na forma de percentual complementar à presunção de lucro da sua atividade econômica, conforme disciplinado no art. 25 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e, em especial, no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

13. São justamente essas normas que incidem sobre os novos deveres e obrigações estipulados nos eventos 2 e 3 citados no parágrafo 3. Nos casos ali descritos, “remuneração recebida pelo direito de reexibição (...)” e “valor recebido a título de compensação pelo período de carência em que se obrigou a não contratar (...)”, há a contraprestação devida à Consulente pela execução desses termos contratuais, a qual se subsume ao conteúdo normativo previsto no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Isso porque é da atividade e do objeto principal da pessoa jurídica o auferimento de receitas decorrentes dessas condutas.

14. Em outras palavras, nos mencionados eventos 2 e 3, o que ocorre é a postergação, para após a rescisão contratual, do exercício de alguns direitos e deveres já presentes durante a execução regular do contrato: exibição de programas televisivos já gravados, no caso do evento 2; e exclusividade em relação a concorrentes, no caso do evento 3. Obviamente, tais direitos e deveres estão ordinariamente inseridos nas relações jurídicas decorrentes do exercício da atividade empresarial da consulente, razão pela qual a remuneração correlata é considerada receita bruta da pessoa jurídica, nos termos do inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

15. Sobre tal receita bruta, em função da opção pela forma de apuração do ‘lucro presumido’, deve incidir o percentual de presunção respectivo para quantificação do montante da base de cálculo tributável pelo IRPJ. É o que afirma o art. 25 da Lei nº 9.430, de 1996:

LEI Nº 9.430, DE 1996

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

16. Procedimento similar ocorre na tributação da CSLL. Isso porque as pessoas jurídicas que apuram o Imposto de Renda na forma do lucro presumido devem apurar a CSLL sobre o resultado presumido. É o que afirmam os arts. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, o art. 29 da Lei nº 9.430, de 1996, e o art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995:

LEI Nº 8.981, DE 1995

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

LEI Nº 9.430, DE 1996

Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

(...)

LEI Nº 9.249, DE 1995

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

17. Decorre disso que, de forma similar ao lucro presumido, a receita bruta da Consulente sujeita-se a percentual de presunção do lucro para quantificação da base de cálculo da contribuição. A apuração desse resultado ocorrerá, portanto, **pari passu** à apuração da renda.

18. Já sobre a parcela correspondente ao evento 1, a antecipação do termo enquadra-se integralmente ao disposto no art. 70 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

LEI Nº 9.430, DE 1996

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem.

§ 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

*§ 3º **O valor da multa ou vantagem será:***

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - computado como receita, na determinação do lucro real;

III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.

§ 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. (grifos nossos)

19. O imposto de renda incide sobre essa parcela pois há acréscimo econômico ao patrimônio do contribuinte decorrente do direito de recebê-la: no momento anterior ao termo estipulado no caput do art. 70, não havia possibilidade de exigi-la; logo após a hipótese descrita, há, creditando-se novo patrimônio econômico ao destinatário da parcela. Esse consequente aumento dos haveres – e aqui este se torna consequente por questão meramente didática, visto que o acréscimo ocorre conjuntamente ao direito de receber a quantia – é, portanto, integralmente tributável pelo Imposto de Renda, conforme o Direito Tributário. É justamente isso que afirma o inciso III do §3º do art. 70 da Lei nº 9.430, de 1996.

20. A quantificação do montante tributável pela percepção dessas vantagens ocorre dessa forma porque não há contrapartida vinculada que reduza o patrimônio econômico do contribuinte na medida que a recebe. Configura-se, portanto, ganho de seu destinatário em seu montante total, haja vista inexistir custos ou despesas dos serviços correspondentes para presumir.

21. Novamente a tributação da CSLL seguirá **pari passu** ao Imposto de Renda. Isso porque o art. 57 da Lei nº 8.981, de 1995, determina que a forma de apuração daquela segue as normas de apuração deste. Também o inciso II do art. 29 determina que as demais receitas são adicionadas ao resultado presumido para formação da base de cálculo da contribuição sem que haja nada para presumir em termos de custos sobre a parcela auferida:

LEI Nº 9.249, DE 1995

Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

...

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I do caput, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS

22. Quanto à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, importa, primeiramente, observar que a consultante se declarou contribuinte de tais contribuições na modalidade cumulativa, consequência da sua opção pela tributação pelo imposto de renda com base no lucro presumido.

23. Para o exame da questão, cumpre transcrever os arts. 10, inciso II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (art. 8º, II, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no tocante à Contribuição para o PIS/Pasep):

LEI Nº 10.833, DE 2003

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

(...)

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

24. A seu turno, o art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, estabelece:

LEI Nº 9.718, DE 1998

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

25. Por sua vez, o art. 12 do Decreto Federal nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, dispõe o seguinte:

DECRETO Nº 1598, DE 1977

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

26. Conforme se argumentou nos parágrafos 18 a 20, a parcela referente ao evento 1 do parágrafo 3 (valores que seriam devidos até o final do contrato, caso não tivesse ocorrido a sua rescisão antecipada - lucros cessantes) não compõe a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto nº 1.598, de 1977, uma vez que essa parcela não decorre diretamente do exercício da atividade empresarial da consulente e que a legislação do IRPJ lhe conferiu tratamento específico paralelo à receita bruta (art. 70 da Lei nº 9.430, de 1996; arts. 518, § 2º do 521, e § 5º do art. 681 do Regulamento do IRPJ, Decreto nº 3.000, de 1999).

27. Diferentemente, consoante se demonstrou nos parágrafos 13 a 15, as parcelas referentes aos eventos 2 e 3 mencionados no parágrafo 3 devem ser incluídos na receita bruta da consulente (nos termos do inciso IV do art. 12 do Decreto nº 1.598, de 1977,) e, portanto, sujeitam-se à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins cobradas no regime de apuração cumulativa.

28. Isso porque, conforme se argumentou acima, o que ocorre nos referidos eventos 2 e 3 é a postergação, para após a rescisão contratual, do exercício de alguns direitos e deveres já presentes durante a execução regular do contrato e ordinariamente inseridos nas relações jurídicas decorrentes do exercício da atividade empresarial da consulente: exibição de programas televisivos já gravados, no caso do evento 2; e exclusividade em relação a concorrentes, no caso do evento 3.

Conclusão

32. Diante dos fundamentos expostos, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que, tratando-se de pessoa jurídica que se dedica à produção de obras audiovisuais; à assessoria, consultoria, e agenciamento de artistas; ao gerenciamento de direitos de imagem e de uso; e a serviços de propaganda:

a) para fins de apuração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica com base no lucro presumido:

a.1) os valores recebidos em função de rescisão contratual correspondentes aos lucros cessantes não integram a receita bruta da pessoa jurídica e devem ser tributados na forma do art. 70 da Lei nº 9.430, de 1996;

a.2) mesmo que pactuada em distrato, a remuneração pelo direito de reexibição dos programas audiovisuais já gravados até determinada data integra a receita bruta da pessoa jurídica, sendo tributada na forma do inciso I do art. 25 da Lei nº 9.430, de 1996;

a.3) mesmo que pactuada em distrato, a remuneração correspondente à obrigação atribuída a profissional agenciado

pela referida pessoa jurídica de não contratar com quaisquer concorrentes da outra parte contratual pelo período de quarenta dias integra a receita bruta da pessoa jurídica, sendo tributada na forma do inciso I do art. 25 da Lei nº 9.430, de 1996;

b) para fins de apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido com base no resultado presumido:

b.1) os valores recebidos em função de rescisão contratual correspondentes aos lucros cessantes não integram a receita bruta da pessoa jurídica e devem ser acrescidos ao resultado presumido, para determinação da base de cálculo da contribuição devida;

b.2) mesmo que pactuada em distrato, a remuneração pelo direito de reexibição dos programas audiovisuais já gravados até determinada data integra a receita bruta da pessoa jurídica, sendo tributados na forma do art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995;

b.3) mesmo que pactuada em distrato, a remuneração correspondente à obrigação atribuída a profissional agenciado pela referida pessoa jurídica de não contratar com quaisquer concorrentes da outra parte contratual pelo período de quarenta dias integra a receita bruta da pessoa jurídica, sendo tributados na forma do art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995;

c) no regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins:

c.1) os valores recebidos em função de rescisão contratual correspondentes aos lucros cessantes não integram a receita bruta da pessoa jurídica e, portanto, não sofrem a incidência das contribuições;

c.2) mesmo que pactuada em distrato, a remuneração pelo direito de reexibição dos programas audiovisuais já gravados até determinada data integra a receita bruta da pessoa jurídica, sujeitando-se à incidência das contribuições;

c.3) mesmo que pactuada em distrato, a remuneração correspondente à obrigação atribuída a profissional agenciado pela referida pessoa jurídica de não contratar com quaisquer concorrentes da outra parte contratual pelo período de quarenta dias integra a receita bruta da pessoa jurídica, sujeitando-se à incidência das contribuições.

Assinado digitalmente

RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração dos Chefes da Dirpj e da Direi.

Assinado digitalmente
RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
(Delegação de Competência - Portaria RFB nº 657, de 26/04/2016 – DOU 27/04/2016)

De acordo. Ao Coordenador da Cotex.

Assinado digitalmente
GUSTAVO S. ROTUNNO A. L. DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da DIRPJ

Assinado digitalmente
SANDRO DE VARGAS SERPA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da DIREI

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à Consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit